

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

THAMI COVATTI PIAIA

BEATRIZ BUGALLO MONTAÑO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UdelaR/Unisinos/URI/UFSC/Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Beatriz Bugallo Montaña, Thami Covatti Piaia – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-252-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Inovação. 4. Propriedade intelectual. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideo, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

As considerações trazidas nessa introdução são oriundas dos debates que aconteceram durante a apresentação dos artigos científicos no Grupo de Trabalho “Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência”, no V Encontro Internacional do CONPEDI, que ocorreu em Montevideú, entre os dias 08 a 10 de setembro de 2016.

Na ocasião, foram trazidas diversas perspectivas sobre os temas relacionados ao Grupo de Trabalho, tendo como resultado, um produtivo debate entre os participantes, o que nos faz acreditar na capacidade dos nossos pesquisadores, assim como, na importância dos encontros organizados pelo CONPEDI, seja no âmbito nacional como no internacional.

Para tanto, tendo em vista o bom andamento do Grupo de Trabalho e pensando nos debates posteriormente existentes ao fim de cada bloco, dividimos as apresentações, abaixo elencadas, de acordo com as temáticas inter-relacionadas: primeira parte: patentes, segunda parte: indicações geográficas e direito da concorrência, terceira parte: direitos do autor.

Primeira parte: patentes.

A CONCEPÇÃO DE INTERESSE NO PENSAMENTO DE RUDOLF VON JHERING:
UMA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DAS PATENTES E A NECESSIDADE DE UMA
REFLEXÃO SOCIOAMBIENTAL, de Nathalia Bastos do Vale Brito.

A ponencia del bloque de patentes plantea una visión esclarecedora de las patentes y su justificación recurriendo al modelo analítico de Ihering y la Jurisprudencia de valores. La articulación reflexiva del trabajo consistió en plantear, por un lado, en qué consisten las patentes y luego circunscribir el problema a si la legitimidad de las patentes se puede sustentar en perspectiva socioambiental.

Se destaca de sus conclusiones la importancia del estudio de la Historia tomando al Derecho en su faceta tuteladora de intereses relevantes. En este contexto, encuentra que las patentes

son un bien relevante para tutelar. No obstante, hay intereses contrapuestos: por un lado el inventor que busca remunerar su trabajo, por otro lado la sociedad que quiere aprovechar lo más ventajosamente posible tales beneficios.

El equilibrio es más complicado, reviste áreas de sensibilidad en cuanto se trata de patentes de medicamentos. Algunas posiciones se plantean al respecto que las patentes pueden estar perjudicando a la sociedad. Sin embargo, analizado este punto desde la teoría de Ihering no se puede decir cuál interés es más importante, no existe una jerarquía. Finalmente, destaca que la temática social hace necesaria la valoración del tema desde un análisis socioambiental.

O ACORDO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO E A PREVISÃO PATENTÁRIA COMO UMA FORMA DE DIFUNDIR A INOVAÇÃO NO ÂMBITO DA SAÚDE, de Nathalie Kuczura Nedel e Sandra Regina Martini.

A ponencia comienza por analizar el TRIPs y el régimen de las patentes, desde la perspectiva de sus efectos en el ámbito de la salud, referidas necesariamente a patentes farmacéuticas. En esta visión de investigación desde el efecto económico concluyen que sí, que en el ámbito de la salud proporciona un impulso a las innovaciones, permitiendo centrarse en la propiedad inmaterial.

Asimismo, seguidamente explican el problema de fondo planteándose si los conocimientos tradicionales pueden ser apropiados como medicamentos. Se expresan sobre la preocupación respecto de que los conocimientos específicamente de un país sean patentados y no puedan ser utilizados, ni siquiera en su dimensión ya conocida, en el propio país de origen.

PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO NO ÂMBITO DA OMC: ÍNDIA, BRASIL E PATENTES FARMACÊUTICAS PÓS-TRIPS, de Alice Gravelle Vieira e Larissa Thomaz Coelho.

La tercera ponencia, de alguna manera plantea una visión complementaria de la anterior. Las reflexiones sobre el Derecho de patentes lleva a sus autoras a analizar las diferencias que existieron entre Brasil e India al tiempo de aplicar la normativa TRIPs. Ambos países, Brasil e India, parten de una posición común al momento de la negociación y debates de la Propiedad Intelectual en la Ronda Uruguay. En ambos casos se trató de países en desarrollo, fuertes, integrando el mismo grupo de países negociador. No obstante, una vez aprobado el Tratado de Marrakesh, mientras Brasil dinámicamente lo implementó y puso en práctica, India demoró casi tres veces más, tomando las decisiones en el último momento posible. Concluyen

que eso se debe a las necesidades de afirmación de perfil de país, desde la perspectiva de la Política Exterior de Brasil e India, respectivamente. Brasil, con la pronta adopción del Tratado de la OMC, y consecuentemente del TRIPs, cumplió con mostrar su capacidad de implementación, responder a la industria interna del medicamento y se insertó prontamente en el mundo de los Estados cumplidores. La opción reticente de India siguió otros objetivos, acaso específicos debido a la situación socioeconómica de decenas de millones de su población, tanto como a reclamos económicos de su industria interna, totalmente distintos a Brasil.

Segunda parte: indicações geográficas e direito da concorrência.

SISTEMAS DE GOVERNANÇA TERRITORIAL EM EXPERIÊNCIAS DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: ANÁLISES E PROSPECÇÕES, de Cilmaria Correa de Lima Fante.

La ponencia referida a Indicaciones Geográficas aboga por una mejor regulación o gobernanza de las entidades que gestionan y administran las Indicaciones Geográficas. Destaca que estos institutos tienen una relevancia fundamental desde distintas perspectivas. No solamente facilitan al consumidor el acceso de manera informada y verídica a sus necesidades, sino también favorecen el desarrollo económico y comercial de los productores, ampliando el efecto de prosperidad a las localizaciones geográficas donde se emplazan (como manifestación de tradición, como lucimiento a efectos turísticos).

Asimismo, procura destacar como caso de eventual desarrollo a la yerba mate, en paralelo a otros productos que ya existen protegidos en el sistema de Brasil. Las tres ponencias sobre Derecho de la Competencia o Concurrencia reflejan cuestiones derivadas de las tecnologías modernas.

CUSTOS NÃO-FINANCEIROS DE TROCA E TOMADA DE DECISÃO DO CONSUMIDOR – ANÁLISE DA “CONCORRÊNCIA A UM CLIQUE DE DISTÂNCIA” EM SERVIÇOS GRATUITOS NA INTERNET, de Fabiano Teodoro de Rezende Lara e Andre Costa Ferreira de Belfort Teixeira.

A ponencia se centraliza en el análisis de los costos de transacción como un factor relevante para la diferencia entre el mercado tradicional y el mercado de Internet. Claro que la relevancia se encontraría dada en la medida en que operara la masificación de los operadores. En este sentido el expositor dice que si bien en general los costos de transacción son altos, en Internet el intercambio es mucho más barato para el consumidor, aunque el costo cognitivo puede ser muy alto para tomar las decisiones.

De todas formas, concluye, se trata de una lectura muy distinta desde la Economía tradicional, la visión del costo cero es distinta.

INSTITUIÇÕES, LIVRE CONCORRÊNCIA E O CADE: INSPIRAÇÃO AO DESENVOLVIMENTO NA AMÉRICA LATINA, de Juliana Oliveira Domingues e Eduardo Molan Gaban.

A ponencia presentada en materia de Derecho de la Competencia destaca por el análisis especializado en el funcionamiento y resultados de CADE, autoridad de aplicación en la materia cuyo desarrollo en Brasil es el más destacado en el contexto de los países del Mercosur, tomando como referencia común a todos la Declaración del Protocolo de Fortaleza.

La ponencia reflexiona muy agudamente sobre las acciones que fueron tomadas en CADE. Antes, compara, había más controles de estructura y menos investigaciones del área económica que ahora. La reforma normativa incorporó, sobre la base de su experiencia internacional, “mejores prácticas” en el funcionamiento de CADE y en la gestión en general. Se desarrollan actualmente investigaciones de casos de cartel, siguiendo con la tendencia internacional.

Asimismo se desarrolló un nuevo procedimiento de “enforcement”, determinando en mayor celeridad y eficiencia de los procedimientos. De todas formas, la existencia de numerosas investigaciones (crecimiento que muestra con evidencia gráfica de 2010 a 2015) no implica la efectiva concreción de los trámites, pues concluirlos sigue siendo difícil. La prueba efectiva es compleja.

Sin embargo, concluye aunque las reglas ahora son más claras falta que la sociedad entienda que las reglas existen y tienen una fuerza real. En definitiva en CADE, en estos diez años de implementación, queda claro que es necesario más difusión para que el empresario conozca la temática y tenga conciencia de ello.

O DIREITO DA CONCORRÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO FRENTE ÀS CRISES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS, de Everton Das Neves Gonçalves e Márcia Luisa da Silva.

A ponencia presenta un enfoque integral de aspectos de Derecho de la Competencia, particularmente de la Defensa de la Competencia, destaca que su aplicación, como reflejo de las interpretaciones a que conducen las diferentes y adaptables Políticas Públicas de

Competencia, pueden consistir – en su contexto necesario – en un real instrumento de desarrollo para el caso de crisis económicas y financieras.

Partiendo de que las normas de competencia encierran principios o guías de análisis de un mercado relevante concreto, se concluye con toda lógica, que al análisis material de las situaciones puede derivar en la aplicación de la mencionada función legal. Llevan a cabo esta investigación aplicando la metodología del Análisis Económico del Derecho, tema cuyo estudio permite comprender y justificar decisiones. En definitiva, concluyen que la política de libre competencia constituye una verdadera Política de desarrollo económico. Corresponde valorar este sector desde la perspectiva de constituir una legislación estricta o flexible. Precisamente, para superar una crisis económica será cuestión de manejar lo estricto o flexible del análisis.

Terceira parte: direitos do autor.

DIREITOS AUTORAIS, ACESSO À CULTURA E O TRATADO DE MARRAQUECHE,
de Allan Rocha De Souza e Alexandre de Serpa Pinto Fairbanks.

A ponencia analiza las consecuencias de marco jurídico, en torno de la aprobación y aplicación de un tratado, como el de Marrakech en el totum del Derecho Brasileño. En primer lugar, destacan dos características de la incorporación del Tratado al derecho brasileiro: 1 reglamenta aspectos sobre derechos fundamentales; 2 consolida función social de la propiedad intelectual. La óptica del estudio se presenta desde la consideración general de la función social que atribuyen a la Propiedad Intelectual. En este sentido, afirman que esta función queda en evidencia al analizar la transición del estado liberal a estado social y democrático de derecho. De manera que la reglamentación de la propiedad intelectual deberá, necesariamente, atender la función social que cumple como tal, inserta en la normativa. Concretamente, en cuanto a los efectos de la incorporación del Tratado de Marrakech y su proyección, concluyen que: 1 determina la consolidación de la función social de la propiedad intelectual; 2 implica que las limitaciones de derechos autorales deben ser consideradas extensivamente; 3 y sobre el Derecho de los contratos surgen, a su vez, dos efectos: i consagra la presunción de una cláusula permisiva de poner su obra en formato accesible; ii en contrapartida, consagra también una prohibición de las cláusulas contractuales que prohíban que circule y se acceda a su obra en formato accesible. El fundamento real de todo ello es la inclusión cultural.

DIREITOS AUTORAIS MUSICAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: USOS ALTERNATIVOS E SUA FUNÇÃO SOCIAL, de Geraldo Magela Freitas Tenório Filho e Querino Mallmann.

A ponencia sobre Derecho de Autor propone un estudio que en verdad complementa y aplica la temática de la ponencia precedente. Hace referencia específica a las creaciones musicales que circulan como archivos en el mundo digital y ofrecen la posibilidad de ser compartidas. Por un lado, parten del análisis del Derecho autoral y su naturaleza, frente al derecho privado y publico: se fue viendo que no alcanzaba el enfoque privado para la interpretación y aplicación del derecho autoral, en cuanto a su función social, yendo al manejo también de derecho público.

Por otro lado, hacen referencia a las prácticas de compartir archivos musicales en Internet y sus aspectos jurídicos. Finalmente, proponen la armonización de normas para legitimizar los actos de compartir archivos musicales en el ambiente virtual.

STREAMING E OS DIREITOS AUTORAIS: ASPECTOS TECNOLÓGICOS, ECONÔMICOS E REGULATÓRIOS, de Thiago Guimaraes Moraes.

El ponente analiza diversos aspectos normativos del streaming, desde la perspectiva de Brasil contrastada con los demás países de América Latina. Previo el planteo explicativo de las distintas modalidades de streaming, explica respecto de cada una aspectos de la existencia y el ejercicio de los derechos de autor.

La discusión se plantea en distintos niveles. No solamente si se debe pagar por concepto de derechos de autor, sino también a quién corresponde que se pague, según la modalidad que se trate. Realiza de esta manera una muy prolija presentación de los distintos escenarios respecto del ejercicio de los derechos de autor.

Es creciente el tráfico global que viene abarcando el streaming y la problemática a su respecto lleva también al análisis de los archivos compartidos, incorporando la perspectiva del consumidor. Al concluir destaca que existen varias acciones sobre el tema y la importancia de la justicia civil para tratar esta problemática.

Por fim, após essa breve apresentação, com a esperança de termos semeado o precioso gosto pelo conhecimento e pela pesquisa, desejamos a todos uma excelente e produtiva leitura!

Profa. Beatriz Bugallo – UDELAR – Uruguai

Profa. Thami Covatti Piaia – URI – Santo Ângelo – Brasil

**O ACORDO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL
RELACIONADOS AO COMÉRCIO E A PREVISÃO PATENTÁRIA COMO UMA
FORMA DE DIFUNDIR A INOVAÇÃO NO ÂMBITO DA SAÚDE**

**EL ACUERDO SOBRE DERECHOS DE PROPIEDAD INTELECTUAL
RELACIONADOS AL COMERCIO Y LA PREVISIÓN DE PATENTES COMO UNA
FORMA DE DIFUNDIR LA INNOVACIÓN EN EL ÁMBITO DE LA SALUD**

**Nathalie Kuczura Nedel ¹
Sandra Regina Martini ²**

Resumo

O sistema patentário é regulamentado, em âmbito internacional, pelo Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Trips). Nesse cenário, cumpre perquirir em que medida o Acordo Trips revela-se como um meio jurídico apto a impulsionar o desenvolvimento de inovações na área da saúde? Dessa forma, não se visa cotejar o direito à saúde com o direito patentário, mas sim, auferir a relevância do Acordo Trips para alavancar o desenvolvimento de inovações na esfera da saúde. A partir dessa perspectiva, verificou-se que o Acordo Trips é um meio apto a impulsionar o desenvolvimento de inovações no âmbito da saúde.

Palavras-chave: Acordo sobre direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (trips), Inovação, Patente, Saúde

Abstract/Resumen/Résumé

Las patentes son regularizadas, en ámbito internacional por el Acuerdo sobre Derechos de Propiedad Intelectual relacionados al Comercio (Trips). Así, es importante perquirir, ¿en que medida el Acuerdo Trips se revela como un medio jurídico apto a impulsar el desarrollo de innovaciones en el ámbito de la salud? No se objetiva, pues, cotejar el derecho a la salud con el derecho de patentes, sino, auferir la relevancia del Acuerdo Trips para alcanzar innovaciones en el área de la salud. Fue posible verificar que el Acuerdo Trips es un medio apto para incitar el desarrollo de innovaciones en la esfera estudiada.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Acuerdo sobre derechos de propiedad intelectual relacionados al comercio (trips), Innovación, Patente, Salud

¹ Professora da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Coordenadora de Pesquisa e Extensão da FADISMA. Doutoranda em Direito pela UNISINOS. E-mail: nkuczura@gmail.com

² Doutora em Direito pela Universidade de Lecce – Itália; Pós-doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre – Itália; Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. E-mail: srmvial@terra.com.br.

INTRODUÇÃO

O Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Trips) é um marco regulatório internacional que tem como intuito padronizar elementos mínimos das legislações nacionais no que tange à propriedade intelectual. Em seu âmago é que se insere o direito patentário, uma vez que é uma espécie do gênero propriedade intelectual. O direito de patente se confere ao inventor, quando verificada a inovação, a atividade inventiva e a aplicação industrial. A partir da concessão da patente, assim, o inventor passa a possuir o monopólio exclusivo de utilização de determinado bem ou processo. Assim, a patente surge, como um mecanismo apto a proteger invenções. Situações estas muito corriqueiras no âmbito da saúde, conforme é possível verificar dos dados utilizados na presente pesquisa.

Nesse contexto, cabe perquirir em que medida o Acordo Trips revela-se como um meio jurídico apto a impulsionar o desenvolvimento de inovações no âmbito da saúde? Consigne-se que se trata de um questionamento de extrema relevância não apenas jurídica, mas também social e econômica, uma vez que trata do impulso de um direito fundamental, que se desenrola no âmbito de multinacionais e que tem como escopo melhorar a qualidade de vida da população.

Ademais, é importante ter presente que o enfoque que se confere no presente artigo é diverso da grande maioria dos estudos, que buscam correlacionar o direito à saúde e o direito patentário, a fim de tornar maleáveis alguns aspectos da patente. O objetivo do estudo em voga é auferir se o Acordo Trips proporciona um impulso no que tange à elaboração de novos produtos e/ou processos em relação à área da saúde, mormente no que tange aos medicamentos.

Para responder ao problema de pesquisa proposto, utilizou-se como método de abordagem o dedutivo, uma vez que se parte de uma conexão descendente, visto que inicialmente estuda-se a normativa referente ao Acordo Trips, para posteriormente apreciar a sua incidência em relação ao direito à saúde. Já como método de procedimento empregou-se o estruturalista, posto que se parte da análise de fenômenos concretos, quais sejam: Acordo Trips e o Direito à saúde, para se elevar a um nível abstrato, a fim de vislumbrar a possível imbricação entre os temas para alavancar a inovação no âmbito da saúde, para, ao final, retornar ao caso concreto, para auferir a produção de efeitos concretos do que foi estruturado abstratamente.

Dessa forma, para uma melhor compreensão do tema, o artigo foi dividido em dois capítulos. No primeiro capítulo, analisar-se-ão as disposições do Acordo Trips, dando-se ênfase à questão patentária. Já no segundo capítulo, apreciar-se-á a maneira como referido acordo viabiliza a produção de inovações no âmbito da saúde.

1 O ACORDO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO E O DIREITO PATENTÁRIO

O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) é o instrumento normativo que, atualmente e conjugado com outros Tratados e Convenções, regulamenta a questão da propriedade intelectual em âmbito internacional. Antes, contudo, de apreciar especificamente referido acordo, imperiosa se faz uma breve análise histórica sobre a temática. Isso porque somente assim será possível compreender a intenção e o real alcance do Acordo objeto do presente estudo.

A Convenção da União de Paris (CUP) (BRASIL, 1883), firmada em 20 de março de 1883, foi o primeiro tratado multilateral internacional, que possuía como objeto a propriedade intelectual. Referida Convenção sofreu, ao longo dos anos, algumas alterações e continua em vigor na atualidade, ao outros Tratados, Acordos e Convenções Internacionais. (BRUCH, 2013, p. 37-38) Assim, a CUP é um marco regulatório, com alcance internacional, que versa sobre a propriedade industrial. Ocorre que a mesma não possui o objetivo de uniformizar as legislações nacionais sobre a temática, mas tão somente, harmonizar essas legislações. Isso porque se trata de um instrumento normativo carente de mecanismos de repressão para o caso de violação. (VIEIRA, 2012, p. 61-62)

Tem-se, assim, que a CUP não objetivava traçar diretrizes acerca do direito de patentes para serem observadas por todos os Estados, podendo cada um organizar a sua regulamentação sobre propriedade industrial como entendesse mais favorável a sua situação específica em dado momento histórico e econômico. Em outras palavras, “a Convenção não tinha como objetivo principal uniformizar as leis nacionais; ao contrário, os países tinham ampla liberdade para definir o que era patenteável em seus territórios nacionais, segundo os seus progressos industriais.” (CHAVES, 2005, p. 31)

Em razão da modificação do cenário econômico e social internacional, bem como em virtude do desrespeito que se tinha em relação à temática envolvendo a propriedade

intelectual, emergiu a necessidade de se alterar a CUP. Frise-se que a própria ausência de sanção para a sua inobservância fez com que a CUP fosse tida como um mecanismo sem aplicabilidade efetiva. O movimento para a sua modificação foi permeado por grandes embates entre países do Norte e países do Sul.¹ Essas divergências se estenderam para o Acordo Geral sobre Tarifas Alfandegárias e Comércio (GATT), o qual culminou com a assinatura do Acordo Trips e com a criação da Organização Mundial do Comércio. (CHAVES; et. al., 2007, p. 257)

Dessa forma, resta evidente que o Acordo Trips não se configura como sendo um Acordo autônomo e independente no plano internacional, visto que é um anexo do acordo que criou a OMC. (PIMENTEL, 2006, p. 317) Dessa forma, o Acordo Trips e a OMC foram criados no mesmo momento, sendo que o primeiro entrou em vigor quando esta iniciou o seu funcionamento, isso é, em 1º de janeiro de 1995 (NERO, 2004, p. 38)

Frise-se que os países do Sul reagiram à regulamentação vigente – CUP -, aludindo que a mesma lhe era desfavorável, uma vez que lhe causava prejuízos (PIMENTEL, 2006, p. 298) Os países do Norte, por sua vez, buscavam a alteração da CUP com o intuito de vincular a temática da propriedade intelectual ao comércio internacional. (BRUCH, 2013, p. 45) Diante desse embate, o que se verifica é que “a negociação da propriedade intelectual às regras de comércio buscava atender a esses interesses dos países detentores de tecnologia.” (VIEIRA, 2012, p. 65)

Nesse contexto, mormente tendo-se em vista a hegemonia dos países do Norte emergiu e foi aprovado, no âmbito do GATT, o Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Trips), o qual tinha como intuito vincular o tema da propriedade intelectual ao comércio internacional, (BRUCH, 2013, p. 45) aderindo, assim, às reivindicações dos países do Norte. Ademais, diferentemente da CUP, a não aplicação do Acordo Trips no âmbito interno dos países membros da OMC dá ensejo à aplicação de sanções comerciais (PIMENTEL, 2006, p. 315). Esse Acordo possui, pois, “eficácia assegurada pela institucionalização da sanção, por intermédio do Órgão de Solução de Controvérsias.” (VIEIRA, 2012, p. 24)

A transição da CUP para o Acordo Trips, além de trazer maior rigor no que tange à aplicação das normas referentes à propriedade intelectual, igualmente, importou em um

¹ Não se trata de uma divisão geográfica que leva em consideração a linha do Equador, como divisória do globo entre Norte e Sul, mas sim de uma divisão econômica, entre países desenvolvidos – Norte – e países em desenvolvimento – Sul.

engessamento das legislações nacionais, que deveriam seguir o Acordo firmado em nível mundial, não sendo possível estabelecer normas diversas tendo por base a situação específica de desenvolvimento tecnológico de seu país. Tem-se, dessa forma, que

No período em que a CUP era o principal instrumento internacional que orientava os sistemas nacionais de propriedade intelectual, os países signatários podiam modificar suas legislações nacionais de modo a favorecer o desenvolvimento de setores tecnológicos, considerados estratégicos. Assim, reconheciam-se patentes em determinados setores quando o país apresentava capacidade tecnológica suficiente para disputar no mercado internacional. Com a entrada em vigor do Acordo TRIPS ocorreu uma uniformização das legislações nacionais de propriedade intelectual, de um modo que não considerou os diferentes níveis de desenvolvimento tecnológico dos países membros da OMC. Pode-se afirmar que a propriedade intelectual, nessa perspectiva, representa mais um instrumento para promover a reserva de mercado das grandes empresas transnacionais. (CHAVES; et. al., 2007, p. 262)

Com o Acordo Trips houve, pois, uma alteração do Órgão responsável pela regulamentação acerca da propriedade intelectual. Isso porque anteriormente a esse Acordo, a regulamentação era feita pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) e, com a sua vigência, passou a ser realizada pela Organização Mundial do Comércio. Entretanto, não foi esta a única inovação, ao revés, no âmbito do direito de patentes, o Acordo em questão apresentou importantes modificações, conforme preleciona Vinícius Garcia Vieira (2012, p. 18):

A mudança de maior impacto, todavia, ocorreu com a inserção da propriedade intelectual na formação da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1994, quando foi aprovado o Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), que amplia o rol de produtos patenteáveis e inclui os produtos e processos biotecnológicos sob o escopo desses direitos.

Tem-se, assim, que o Acordo Trips estabelece regras sobre a propriedade intelectual, em âmbito internacional, buscando uniformizar as legislações nacionais dos países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) no que tange ao regime de propriedade intelectual, com o intuito de viabilizar o livre mercado. Os objetos do Acordo em questão, são: “1. Direito do Autor e Direitos Conexos; 2. Marcas; 3. Indicações Geográficas; 4. Desenhos Industriais; 5. Patentes; 6. Topografias de Circuitos Integrados; 7. Proteção de Informação Confidencial; e 8. Controle de Práticas de Concorrência Desleal em Contratos de Licenças.” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1994) Para o presente estudo, importa analisar apenas a regulamentação do Acordo Trips acerca do sistema de patentes, espécie do gênero propriedade intelectual.

Desse modo, em relação ao sistema de patentes o Acordo Trips estabeleceu que a mesma pode ser concedida a qualquer invenção de produto ou processo em todos os campos

da tecnologia, desde que seja nova, envolva uma atividade inventiva e seja suscetível de aplicação industrial. Na sequência, apresenta casos nos quais os países membros podem optar por não conceder patentes, dentre os quais podem-se citar: métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais e plantas e animais, salvo microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não-biológicos e microbiológicos. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1994)

Vislumbra-se, portanto, que três são os elementos indispensáveis para que seja concedida patente, quais sejam: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.² O elemento da novidade resta preenchido quando o invento não se tornou público, ressalvado o período de graça. (BRUCH, 2013, p. 54)

A atividade inventiva, por sua vez, é verificada quando se está diante de uma produção do intelecto humano que se revela como sendo criativa. (VIEIRA, 2012, p. 97) Em outras palavras, é uma atividade que não decorre de maneira evidente do estado da técnica. “O estado da técnica é constituído de tudo o que foi colocado à disposição pública, antes da data de depósito do pedido da patente, por descrição oral ou escrita, para uso ou para qualquer outro meio [...]”. (ROBINE, 2007-2008, p. 89) Existe, nesse viés, uma diferença entre descoberta e atividade inventiva. Isso porque a invenção é a produção criativa do intelecto humano, não podendo preexistir o objeto no âmbito da natureza, enquanto que a descoberta tão somente revela um elemento que pode ser encontrado na natureza, não sendo algo propriamente inventivo no sentido que o Acordo Trips propõe ao termo. (VIEIRA, 2012, p. 97-98)

Por fim, tem-se a aplicação industrial. Esse elemento restará configurado pela possibilidade de utilização ou produção da invenção no âmbito da indústria (BRUCH, 2013, p. 54-55). Assim, para ser conferida a proteção patentária o produto ou processo inventivo deve ser relacionado com a possibilidade de comercialização, o que demonstra a vinculação da propriedade intelectual com o comércio, um dos objetivos do Acordo Trips.

² Nesse sentido, é a redação do artigo 27 do Acordo Trips: “Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4 do Artigo 65, no parágrafo 8 do Artigo 70 e no parágrafo 3 deste Artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente.” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO, 1994)

Frise-se que esses elementos devem ser comuns a concessão de patentes em todos os países membros da OMC. Assim, aquele que desenvolve determinada inovação já possui a segurança de que uma vez comprovados os requisitos lhe será conferida a proteção patentária, nos termos que determina o Acordo internacional, não sendo lícito a qualquer país inovar nessa temática, sob pena de incidência de sanção. Há, pois, uma modificação do cenário que imperava até então com a CUP, posto que, quando da vigência apenas desta, cada país podia delimitar as suas regras de propriedade intelectual de acordo com o seu desenvolvimento tecnológico, sem que isso desse ensejo a qualquer sanção.

Dessa forma, verificados referidos elementos - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial -, confere-se ao titular da invenção a propriedade privada e exclusiva daquele determinado bem por um certo lapso temporal, que poderá variar de país para país. Assim, o titular da patente pode evitar que terceiros, sem o seu consentimento, se utilizem do produto ou do processo que fora patentado.

A concessão de referida proteção pelo Estado apresenta uma contrapartida, qual seja: todo o conhecimento envolto na criação da inovação, seja ela processo ou produto, deverá ser revelado para a sociedade. Essa sociedade, após transcorrido o período da patente respectiva, poderá utilizar-se livremente de toda a inovação desenvolvida e anteriormente protegida pelo sistema da propriedade intelectual. Dessa forma, “os direitos de propriedade intelectual – e a patente, em especial – conferem a seu titular o direito de exploração exclusiva de um determinado produto ou processo, por um determinado período de tempo, após o qual o objeto da patente cai em domínio público.” (SANTILLI, 2004)

O Estado concede o monopólio da invenção, isto é, a sua propriedade inerentemente caracterizada pelo uso exclusivo de um novo processo produtivo ou a fabricação de um produto novo vigente por um determinado prazo temporal e, em troca, o inventor divulga a sua invenção, permitindo à sociedade o livre acesso ao conhecimento desta - matéria objeto da patente. Diferentemente de outros sistemas de propriedade, a patente tem validade temporalmente limitada, após o que, cai em domínio público, quer dizer, pode ser usada por toda a sociedade. (MACEDO; BARBOSA, 2000, p. 18)

Assim, além de uma possível benesse para a sociedade a longo prazo, a patente confere, imediatamente, ao seu titular, uma vantagem concorrencial delimitada no tempo, quando insere determinado bem no mercado. Proteção essa que se mostra relevante, a fim de que seja conferido o mínimo de proteção e resguardo àquele que criou o processo ou produto. Caso houvesse a total ausência de proteção, o desenvolvimento de novos processos e produtos poderia restar comprometido, uma vez que não se investiria em inovações, posto que se

aguardaria outro empreendimento do setor fazê-lo para posteriormente tentar copiá-lo com custos e mão de obra reduzidos. Essa espera, por sua vez, importaria em uma estagnação do desenvolvimento do processo inventivo. Diante disso, cabe verificar se, especificamente no âmbito da saúde, o Acordo Trips impulsionou o desenvolvimento e a concretização de inovações.

2 O REGIME INTERNACIONAL DE PATENTES PREVISTO NO ACORDO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO: MECANISMO APTO A IMPULSIONAR AS INOVAÇÕES NO ÂMBITO DO SISTEMA SOCIAL DA SAÚDE

Atualmente, vive-se em uma sociedade em que o poder já não é mais medido por meio da propriedade de bens materiais, mas sim alcançado e mantido por meio da obtenção da informação, que acaba sendo protegida por meio da propriedade imaterial, ou seja, pelo sistema de propriedade intelectual.³ Assim, têm-se os fluxos informacionais como fonte central da economia. Esse grande fluxo de informações e a velocidade com que se movimenta a sociedade faz com que a própria terminologia para denominá-la não seja uníssona. Alguns autores, como Manuel Castells (2003, p. 07), adotam a terminologia sociedade informacional, já outros, como Scott Lash (2005, p. 18), empregam o termo sociedade da informação. Importante, contudo, ter presente que a adoção de uma ou outra terminologia apresentam enfoques diversos, isso é

O termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade. Mas afirmo que informação, em seu sentido mais amplo, por exemplo, como comunicação de conhecimentos, foi crucial a todas as sociedades, inclusive à Europa medieval que era culturalmente estruturada e, até certo ponto, unificada pelo escolasticismo, ou seja, no geral uma infra-estrutura intelectual. Ao contrário, o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico. (CASTELLS, 1999, p. 65)

Tendo como base supracitada diferenciação, no presente artigo adotar-se-ão as lições de Castells, utilizando, portanto, o termo sociedade informacional para caracterizar a

³ Nesse sentido, cumpre referir que propriedade significa “a condição em que se encontra a coisa, que pertence em caráter próprio e exclusivo, a determinada pessoa” (NERO, 2004, p. 34). Originariamente esse conceito aplicava-se apenas a bens corpóreos, atualmente em virtude de influxos dos campos social, econômico, político e tecnológico, o conceito de propriedade é aplicável a bens incorpóreos, ou seja, aplica-se o estudo proposto.

sociedade atual. Isso porque se entende que a informação é fundamental para a produção, bem como para a distribuição do poder, não se enfocando apenas na importância do papel da informação no âmbito da sociedade.

Nesse cenário, em que o conhecimento e as informações ganham centralidade, as inovações revelam-se como sendo de extrema importância. Isso porque “em um ambiente altamente competitivo, a introdução de um fluxo contínuo de novos produtos é fundamental para a lucratividade de uma empresa e, na verdade, para a própria sobrevivência.” (DICKEN, 2010, p. 111) Em outras palavras,

organizações – sejam elas comerciais ou não lucrativas – não vão sobreviver sem a inovação. Sem a inovação, o seu destino está selado; a única dúvida restante é se o fim virá abruptamente, em função do surgimento no mercado de um novo concorrente com uma inovação radical ou se irá se arrastar lentamente à medida que tais organizações forme sendo ultrapassadas por empresas que estão constantemente pensando e agindo com foco no futuro (DAVILA; EPSTEIN; SHELTON, 2007, p. 46)

Assim, as inovações se mostram como sendo elementos que impulsionam a economia na sociedade informacional e, mais do que isso, meios necessários para a manutenção das empresas nos respectivos ramos, pois se tornou um elemento imprescindível para a questão concorrencial. O que se verifica é que “a sociedade informacional possui como principal fator de produtividade e competitividade a capacidade dos indivíduos e das organizações de gerar, processar e transformar informações e conhecimentos em ativos econômicos.” (BALESTRIN, 2008, p. 129) A inovação, portanto, é elemento decisivo e central da atual sociedade, estando presente em todos os sistemas sociais, dentre os quais, para o presente estudo importa o da saúde.

Inicialmente, é importante ter presente que a saúde pode ser tida como um sistema social. Em suma, “a saúde aprimorou suas comunicações e estruturou-se como um subsistema social, ou em sistema social, diante das complexidades advindas da própria sociedade.” (VIAL, 2015, p. 126) Importante ter presente que, esse reconhecimento tem raízes no pensamento lumaniano, isso porque

[...] Luhmann deixa indicativos para se pensar na saúde como um sistema social, em cujo contexto ele destaca a existência do código binário referido, mas alerta para a constatação de que o valor que “vale” é o negativo, ou seja, a doença: ela é que faz o sistema “funcionar” e ser funcionalmente diferenciado dos demais sistemas sociais, mas sempre conectado nessa rede de comunicação que é a própria sociedade. (VIAL, 2014, p. 2014)

Assim, perfeitamente possível tratar do sistema social da saúde, que abarca as

unidades de saúde, os hospitais, os ambulatórios, bem como as técnicas utilizadas nesse âmbito. (VIAL, 2015, p. 118)

Diante da configuração do sistema social da saúde, é possível verificar que a área de medicamentos é a que necessita de inovações com uma velocidade mais acelerada, pela própria ótica concorrencial que impera nessa área do mercado. Referidas empresas, assim como as dos demais ramos da economia, necessitam desenvolver novos produtos e processos, a fim de que possam se manter ativas e competitivas na sociedade informacional. Caso determinadas empresas farmacêuticas resem estagnadas sem o desenvolvimento de novos produtos ou processos, serão substituídas por outras e perderão o seu lugar no âmbito da economia.

Ocorre que para o desenvolvimento de inovações importante conferir aos seus titulares o mínimo de segurança, sob pena de se favorecer a concorrência desleal e se incentivar um ambiente propício a cópia de produtos e processos, o que, ao fim e ao cabo, desestimula o desenvolvimento do processo inventivo. Dessa maneira, com o intuito de proteger essas novidades, com atividade inventiva e aplicação industrial, passou-se a prever, no âmbito jurídico, o instituto das patentes, como espécie do gênero propriedade intelectual. Em relação ao setor farmacêutico existem determinadas patentes específicas, que demonstram a própria peculiaridade dessa área.⁴ Dentre as patentes, no que tange aos fármacos, tem-se as seguintes:

1. Forma farmacêutica: protege formulações de uso final contendo determinado produto ou combinações de produtos. Pode ser a formulação de princípios ativos cujas patentes já expiraram;
 2. Invenções de seleção: quando um elemento químico ou grupamento funcional já conhecido se seleciona com a finalidade de obter uma patente sobre a base, por exemplo, a parte de uma molécula não mencionada explicitamente na patente anterior;
 3. Processos análogos: processos que não são novos, mas que permitem obter um produto com características novas;
 4. Combinações: combinações de produtos conhecidos;
 5. Isômeros ópticos após o patenteamento do racemato (mistura dos dois compostos químicos nantioômeros), solicita-se a patente para o isômero ativo ou de maior atividade;
 5. Metabólitos ativos: patenteamento do metabólito ativo que produz no organismo o efeito desejado de um determinado composto, que já pode ter sido patenteado;
 6. Pró-drogas Composto que se transforma em uma substância farmacologicamente ativa, quando é metabolizado no organismo;
 7. Novos sais: novos sais de compostos conhecidos;
 8. procedimentos de fabricação: variantes de procedimentos de fabricação divulgados;
 9. Segundo uso Novos usos de produtos conhecidos.
- (CHAVES; et. al., 2007, p. 263)

⁴ A relação entre o sistema social da saúde e a proteção patentária emergiu com o Acordo Trips. Nesse viés: “A partir do momento que os países membros da OMC foram obrigados a reconhecer patentes para o setor farmacêutico, com a entrada em vigor do Acordo TRIPS, o tema sobre propriedade intelectual entrou na agenda da saúde.” (CHAVES, 2005, p. 77)

Essas patentes têm como intuito permitir que o setor farmacêutico, situado no âmbito da saúde, possa desenvolver novos produtos ou processos, uma vez que o inventor tem a segurança de que preenchidos os requisitos da novidade, aplicação industrial e atividade inventiva, a utilização do bem ou processo produzido lhe será exclusiva durante um certo lapso temporal. A ausência de concessão dessa proteção poderia dar ensejo à estagnação no que tange ao desenvolvimento de medicamentos, uma vez que as empresas tentaria sempre proceder à cópia de produtos e processos desenvolvidos por outras empresas, a fim de reduzir custos. A tentativa de cópia levaria a espera por outras empresas, o que inibiria o desenvolvimento de inovações com maior frequência.

No âmbito da saúde, a ausência de interesse pela inovação seria catastrófico para a sociedade como um todo, pois são necessários aprimoramentos na questão de medicamentos para que se encontrem soluções para prevenir, curar, erradicar etc. as doenças que assolam a população mundial. É por meio da inovação que esse processo de aprimoramento se opera do contrário, ter-se-á uma estagnação, que acabará refletindo na (ausência de) efetivação de diversos direitos humanos.

Ao lado disso, é necessário frisar que é importante que o sistema patentário seja internacional, pois a fixação de sistemas isolados, poderia dar ensejo a diversos problemas quanto à proteção da propriedade imaterial, o que poderia gerar insegurança para o inventor, o que, por sua vez, não alavancaria o processo inventivo.

Assim, o regime de patentes fixado no Acordo Trips, com a uniformização das legislações nacionais e a aplicação de sanção para o seu descumprimento, impulsiona a inovação no âmbito da saúde. Isso se revela como sendo salutar, a fim de serem evidenciados esforços no que tange à melhor solução possível para as enfermidades que acometem as sociedades. Ademais, após um determinado lapso temporal, toda a sociedade terá conhecimento do processo inventivo, o que jamais aconteceria se não houvesse o regime em estudo.

Com o intuito de ratificar a potencialidade da patente para o desenvolvimento de inovações, em especial referente a medicamentos, utiliza-se o estudo efetuado por Ana Cláudia Ferreira Azevedo (2012, p. 03), uma vez que esta busca “ [...] averiguar se existe de facto uma relação positiva entre o uso de patentes e o grau de inovação na indústria transformadora.” Após o estudo empírico, a referida autora verificou que, embora existam divergências doutrinárias, o certo é que a patente permite um desenvolvimento de inovações. Especificamente em relação à indústria de medicamentos, no âmbito da União Europeia,

verificou-se um grande número de patentes, que igualmente se relaciona com a elevada inovação na área. Tem-se, assim, que

Analisando agora a I&D no momento anterior, destaca-se o seu forte efeito positivo e significativo sobre o nível de inovação, medido pelas despesas em I&D no momento atual, em ambos os modelos. É igualmente notório o facto de as patentes apenas se apresentarem estatisticamente significativas no sector *Specialized Suppliers*, sector este composto essencialmente pela manufatura de produtos médicos e de comunicação. Isto faz sentido uma vez que é neste sector que se verifica um maior número de pedidos de patentes, bem como um maior esforço inovador, já que, geralmente, são as áreas de atividade que carecem de constante desenvolvimento. (AZEVEDO, 2012, p. 43)

Dessa forma, evidente que o sistema patentário incentiva a inovação. Impulsão essa que é possível de ser auferida em alguns setores, dentre os quais, pode-se citar o referente aos medicamentos. Esse desenvolvimento acelerado de inovações, em virtude do sistema de patentes, opera-se principalmente em virtude do Acordo Trips, o qual confere maior segurança ao inventor, em razão da uniformização das legislações nacionais, bem como da existência de sanção para o seu descumprimento. Ao lado disso, referido Acordo impulsiona, ainda mais, a inovação, pois atrela a propriedade intelectual diretamente ao comércio em âmbito internacional.

Frise-se, mais uma vez, que o presente estudo não busca auferir, com a grande maioria, se o sistema de patentes contempla efetivamente o direito à saúde, mas sim, verificar se o Acordo Trips e o sistema patentário por ele instituído propiciam um ambiente seguro, que dá ensejo ao desenvolvimento de inovações cada vez mais constantes em relação ao sistema social da saúde. Assim, sem adentrar na questão da efetividade do direito à saúde, pode-se afirmar que o mecanismo de patente, conforme previsto no Acordo Trips, impulsiona o desenvolvimento de inovações no âmbito da saúde, mormente no que tange à área de medicamentos, o que se revela como sendo positivo, posto que permite o constante desenvolvimento de estudos na área.

CONCLUSÃO

O Acordo Trips foi aprovado conjuntamente com a criação da OMC, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Alfandegárias e Comércio, na década de 90, tendo como objetivo vincular o tema da propriedade intelectual com o comércio internacional. Além disso, o Acordo em questão buscou uniformizar as legislações nacionais no que tange à propriedade

intelectual, prevendo sanção para sua inobservância. Nesse ponto, mostrou-se como sendo um avanço em comparação com a legislação vigente até o momento – CUP.

Dessa forma, como o Acordo Trips trata de propriedade intelectual, dentre outras matérias, versa acerca do sistema de patentes especificamente. Para conceder-se patente, segundo referido Acordo, necessária a presença de novidade; atividade inventiva e aplicação industrial. Verificados esses elementos será conferida patente ao inventor, o qual terá, por um determinado período, a propriedade privada exclusiva do produto ou processo inventado. Para ter essa proteção, contudo, o inventor deverá descrever o processo, que, transcorrido determinado período, pertencerá ao domínio público. Há, pois, uma vantagem para o inventor e, a longo prazo e por via reflexa, igualmente, para a própria sociedade.

Nesse contexto, inserem-se as inovações produzidas no âmbito da saúde. Sem adentrar na questão atinente à correlação entre patentes e direito à saúde, discussão há muito travada em diversos estudos, o certo é que o sistema de patentes, conforme disciplinado no Acordo Trips, impulsiona o desenvolvimento de inovações no sistema social da saúde, mormente no que tange aos fármacos. Isso porque garante ao inventor que terceiros não poderão se utilizar de suas invenções, sem a sua autorização, durante o lapso temporal de proteção. O sistema patentário dá, pois, ensejo ao desenvolvimento do sistema social da saúde, permitindo inovações.

Assim, o Acordo Trips, no que tange às patentes, impulsiona as inovações no âmbito da saúde. Desenvolvimento este que é propiciado pelo Acordo Trips, mormente pelas diferenças que o mesmo apresenta em relação à CUP – sanção; legitimados pela regulamentação e uniformização das legislações nacionais sobre propriedade intelectual.

Caso o inventor não tivesse a proteção em questão as inovações se dariam em ritmo desacelerado pela própria problemática da viabilidade de um terceiro se utilizar do invento sem qualquer autorização. Não bastasse isso, os inventos jamais seriam de domínio público, ou seja, o inventor, em regra, em momento algum descreveria para a sociedade o caminho seguido para se alcançar determinada inovação. Ter-se-ia, em síntese, um paradoxo, pois, o invento poderia ser utilizado por qualquer indivíduo independentemente de qualquer autorização, mas ao mesmo tempo, a invenção seria sempre sigilosa para a sociedade como um todo.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Ana Cláudia Ferreira. **As Patentes e o Incentivo à Inovação**. Dissertação (mestrado) – Universidade do Minho, Minho, 2012.

BRASIL. **Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial**. 20 de mar. 1883. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf. Acesso em: 15 maio 2016.

BRUCH, Kelly Lissandra. **Limites do Direito de Propriedade Industrial de plantas**. Florianópolis, 2013. p. 54.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em Rede**. v. I. 8. ed. Traduzido por Ronei de Venancio Majer São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHAVES, Gabriela Costa. **O Processo de Implementação do Acordo TRIPS da OMC em países da América Latina e Caribe**: análise das legislações de propriedade industrial sob a ótica da saúde pública. Dissertação (mestrado). Fundação Oswaldo Cruz Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Rio de Janeiro, 2005.

CHAVES, Gabriel Costa; et. al. A evolução do sistema internacional de propriedade intelectual: proteção patentária para o setor farmacêutico e acesso a medicamentos. In: **Caderno de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, 23(2):257-267, fev. 2007. Disponível em: <<http://www.scielosp.org/pdf/csp/v23n2/02.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2016. p. 257-267.

DAVILA, Tony; EPSTEIN, Marc J.; SHELTON, Robert. **As regras da inovação**. Traduzido por Raul Rubenich. Porto Alegre: Bookman, 2007.

DICKEN, Peter. **Mudança Global**: mapeando as novas fronteiras da economia mundial. 5. Ed. Traduzido por Teresa Cristina Felix de Sousa. Porto Alegre: Bookman, 2010.

LASH, Scott. **Crítica de la información**. 1. ed. Buenos Aires: Amorroutu, 2005.

MACEDO, Maria Fernanda Gonçalves; BARBOSA, A. L. Figueira. **Patentes, Pesquisa & Desenvolvimento**: um manual de propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000.

NERO, Patrícia Aurélio Del. **Propriedade Intelectual**: A Tutela Jurídica da Biotecnologia. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO – OMC. **Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio (acordo TRIPS ou acordo ADPIC)**. Disponível em: <http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac_trips.pdf>. Acesso em: 30 maio 2016.

PIMENTEL, Luiz Otávio. O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. In: WACHOWICZ, Marcos. **Propriedade intelectual e internet**: Uma perspectiva integrada à sociedade da informação. 1. ed. 5. tir. Curitiba: Juruá: 2006.

ROBINE, Amélie. Direitos de propriedade industrial e acesso a medicamentos para o tratamento da aids no Brasil. In: **Revista de Direito Sanitário**. v. 8. n. 3. São Paulo: Universidade de São Paulo, Nov. 2007./Fev. 2008. p. 74-129. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/viewFile/79375/83444>>. Acesso em: 30 mai. 2016.

SANTILLI, Juliana. Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: Elementos para a construção de um regime jurídico “sui generis” de proteção. In: **Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade**. São Paulo: maio 2004. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT08/juliana_santilli.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2015.

VIAL, Sandra Regina Martini. Construção do sistema social da Saúde a partir da teoria sistêmica de Niklas Luhmann. In: **Revista Direito Sanitário**. v.16 n.1. São Paulo: Universidade de São Paulo, mar./jun. 2015. p. 112-127. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/100027/98619>>. Acesso em: 07 jun. 2016.

VIAL, Sandra Regina Martini. O sistema social da saúde: conceito, limites e possibilidades. In: **Caderno Ibero-Americano de Direito Sanitário**. v.3, n.1. Brasília: jan./jun. 2014.

Disponível em: <
<http://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/19/51>>. Acesso em:
07 jun. 2016.

VIEIRA, Vinícius Garcia. **Direito da biodiversidade e América Latina**: a questão da propriedade intelectual. Ijuí: Unijuí, 2012.